



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 44/2016/HB/CNG/DREI

Processo nº 00095.003714/2016-33

Recorrente: Cem Administração e Participações Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Grupo Cem Participações S.A.)

Assunto: Recurso ao Ministro.

- I. Nome Empresarial – Não Colidência: Quando contiverem expressões de uso comum ou vulgar, elas não podem ser consideradas exclusivas.
- II. Expressões graficamente iguais, mas de uso comum.
- III. Incorrência de identidade.
- IV. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhora Coordenadora-Geral,

Versa o presente processo sobre recurso interposto contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.015/14-2, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa GRUPO CEM PARTICIPAÇÕES S.A., e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentado pela empresa CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa GRUPO CEM PARTICIPAÇÕES S.A., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada, a sociedade empresária Grupo Cem Participações S.A. apresentou suas contrarrazões às fls. 40 a 50 do Anexo.

4. Submetido os autos, para análise e manifestação, a Procuradoria mediante o Parecer CJ/JUCESP N° 724/2013, entende que:

4. Reserva-se, nesta oportunidade, o exame do confronto entre as denominações sociais das empresas Recorrentes e Recorridas, como registradas na JUCESP, a saber: “Cem Administração e Participações Ltda.” e Grupo Cem Participações S.A.”.

5. Pelo exame dos documentos juntados, resta demonstrado que os dois nomes comerciais em confronto apresentam núcleos idênticos, formados por expressões comuns, a saber: “Cem” e, portanto, insuscetíveis de exclusividade, nos termos do artigo 9º, “c”, da IN/DNRC n° 116/2011, onde consta que:

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

...

c) Termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum e vulgar;

...

5.1. E, por serem os núcleos insuscetíveis de exclusividade, os nomes empresariais em confronto deverão ser analisados por completo, como, aliás, previsto no artigo 8º, II, “a” da IN/DNRC n° 116/2011, in verbis:

(...)

5.2. Seguindo, na análise dos nomes empresariais completos, entendemos que os elementos acrescidos aos núcleos, a saber: da recorrente “Administração e Participações Ltda.” E da recorrida “Grupo Participações S.A.”, são efetivamente distintivos, e, respeito aos princípios da veracidade e da novidade impostos pela lei e previstos na Instrução Normativa DNRC n° 116/2011, como consta:

Art. 5º Observado o princípio da veracidade:

...

III – a denominação é formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e ou com expressões de fantasia, com a indicação do objeto da sociedade, sendo que:

a) na sociedade limitada, deverá ser seguida da palavra “limitada”, por extenso ou abreviada;

Art. 6º Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.

§ 1º Se a firma ou denominação for idêntica ou semelhante a de outra empresa já registrada, deverá ser modificada ou acrescida de designação que a distinga.

(...)

8. Portanto, não reconhecemos a identidade ou semelhança das denominações sociais, tampouco dos objetos sociais, pelo que entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.

5. Esse entendimento foi acolhido pelo Vogal Relator.

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 15 de agosto 2013, deliberou pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, recurso a esta instância superior, alegando que ambas as sociedades *“atuam no mesmo segmento mercadológico sendo concorrentes, restando claro a possibilidade de erro e confusão aos consumidores”*.

8. E, requer a reconsideração e revisão da decisão do Plenário da JUCESP que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Grupo Cem Participações S.A.

9. Devidamente notifica, a sociedade recorrida apresentou contrarrazões no prazo estabelecido, alegando que:

12. Como sabido, a legislação pátria não confere aos litigantes o direito de pleitear a exclusividade do termo “CEM”.

(...)

19. Significa dizer que a palavra “CEM” não é por si só elemento característico, mas sim um algarismo que remete ao numeral cardinal “100”. Os algarismos, como tais, pertencem ao domínio comum, donde a impossibilidade da apropriação exclusiva deles por qualquer empresário.

(...)

35. Em suma, resta incontroverso que inexistente concorrência direta entre Recorrida e Recorrente, tampouco concorrência desleal ou dano potencial aos consumidores-discussões que devem ser tratadas em sedes administrativas que diferem da presente.

10. Por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 297/2016, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo se manifestou a respeito do recurso interposto pelo Recorrente:

4.1. Assim, falece às Juntas Comerciais competência para examinar o confronto entre “nome empresarial” e “marca registrada” junto ao INPI, considerando-se inclusive, que são dois órgãos públicos distintos e independentes, administrativamente, cabendo a cada qual atribuição peculiar funcional e de mérito.

4.2. Dessa forma, as questões entre “marca” e “nome empresarial” só poderão ser solucionadas no âmbito do Poder Judiciário.

(...)

7. Portanto, não reconhecemos a identidade ou a semelhança das denominações sociais pelo que entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.

8. A vista do exposto, **opinamos pelo não provimento do recurso.**

11. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

12. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência de identidade entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

13. Assim, importante ressaltar que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013¹, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 9º, “c”, que dispõe:

Art. 8º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações.

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar.

14. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

15. No caso concreto aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão comum “CEM”, integrante dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, é a palavra de uso comum, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

¹ Revogou a Instrução Normativa DNRC nº 116, de 22 de novembro de 2011.

16. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

17. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade dos nomes empresariais, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

18. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

Hari Bittencourt
Analista de Comércio Exterior
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER Nº 44/2016/HB/CGN/DREI, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora-Geral de Normas
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/C.Civil-PR